Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1248/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3840/2022
PROTOCOLO	: 2162379
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADA	: DANIELLE SOUZA EMILIANI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE PÚBLICA – EMENDA CONSTITUCIONAL N. 119/2022 – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS – IRREGULARIDADE SANADA – CONTAS REGULARES – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando a devida quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **FUNDEB** de **São Gabriel do Oeste**, referentes ao exercício de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Danielle Souza Emiliani**, secretária municipal de Educação, com fundamento no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** à responsável, ou a quem a tiver sucedido ou sucedê-la, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Danielle Souza Emiliani, secretária municipal de Educação, encaminhada a esta Corte de Contas, em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88, de 03/10/2018, Anexo II, item 2.2.2.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades (ANA - DFE - 3598/2022, fls. 403/420 – peça 50; e PAR - 1ª PRC - 8526/2023, fls. 423/430 – peça 52). A responsável foi intimada (fl. 433 – peça 54) e apresentou resposta (fls. 437/726 – peças 58 à 65), que será analisada.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a análise da equipe técnica, o parecer da Procuradoria de Contas e os documentos apresentados pela responsável, passo ao mérito. Seguem os fatos que fundamentam o voto:

Situação encontrada	Fundamentação	Resposta do jurisdicionado	Conselheiro relator
Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias - Demonstrativo Analítico dos Profissionais da Educação Básica: o valor total apresentado está inferior à despesa realizada no exercício.	Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, “B”.	O jurisdicionado informou que o Demonstrativo Analítico dos Profissionais da Educação Básica, item 45, foi emitido somente com o valor da última remuneração e encaminhou o Demonstrativo Total dos Profissionais de Educação para substituição. Informou, ainda, que será alterado para os próximos exercícios.	Diante das justificativas e documentos apresentados, considero a irregularidade sanada.
Aplicação dos Recursos do FUNDEB – não destinou 70% dos recursos anuais totais do	Lei n. 14.113/2020 (art. 26)	Justificou que em razão da pandemia/Covid houve dificuldade de atingimento do percentual, tendo em vista o	De acordo com a justificativa do gestor e os termos da Emenda

Fundo ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública. O percentual teria sido de 68,39%		recebimento de repasses, a suspensão das aulas e a redefinição da legislação. Juntou, ainda, o relatório do SIOPE - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (fls. 452/454) em que registra o atingimento do percentual de 70,07%.	Constitucional n. 119/2022, deixo de considerar irregular o apontamento, conforme será detalhado abaixo.
Parecer do Controle Interno	CF, Art. 31, 70, 74 e LC n. 101/2000, Art. 59	Informou que será solicitada a utilização do modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão" para os próximos exercícios	Inconsistência sanada, tendo em vista que o gestor já recomendou ao Conselho o aperfeiçoamento do parecer.

A DFE apontou que o gestor não destinou 70% dos recursos anuais totais do Fundeb ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício na rede pública, descumprindo, assim, a determinação do art. 26 da Lei n. 14.113/2020, veja-se:

Memória de Cálculo Manutenção do Ensino para a Educação Básica Pública Fundeb			
Fundamento	**Receitas do Fundeb**	**R$**	**%**
(Lei nº 14.113/2020, art. 26)	1. Transferências de Recursos do Fundeb.	27.076.445,63	
	2. Complementação da União ao Fundeb. (-VAAR)	0,00	
	3. Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do Fundeb (Remuneração de depósitos bancários).	137.363,17	
	4. Outras Receitas do Fundeb.	0,00	
	5. Total dos Recursos do Fundeb a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4) → % = 100%.[1]	27.213.808,80	**100,00**
	6. Mínimo de 70% dos Recursos Financeiros do Fundeb Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício (Lei nº 14.113/2020, art. 26). → R$ = (item 5 x 70%) → % = (70%).	**19.049.666,16**	**70,00**
(Lei nº 14.113/2020, art. 26)	**Recursos Financeiros do Fundeb Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais da Educação Básica em efetivo Exercício**	**R$**	**%**
	7. Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, menos transferências financeiras do Tesouro Municipal, se houver. Art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.	19.068.332,22	
	8. (-) Despesas custeadas com o Superavit Financeiro do Exercício Anterior dos Recursos do Fundeb.[2]	454.316,97	
	9. (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do Fundeb[3]	00,00	
	10. Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do Fundeb. → R$ = (7 - 8- 9) → % = (10/5).	**18.614.015,25**	**68,39**
	11. Resultado do Exame → Regular 10 ≥ 6→ Irregular 10 < 6.	**Irregular**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, Anexo 13 – Balanço Financeiro, Anexo 14 – Balanço Patrimonial, Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Como se observa no quadro acima, o percentual destinado teria sido de 68,39% e não 70%, conforme determinação legal.

Registre-se que, em tempos ordinários, de acordo com a jurisprudência dessa Corte de Contas, a infringência ora pontuada seria considerada grave, a ponto de ensejar a irregularidade das contas.

Todavia, no contexto da pandemia de Covid-19, a inobservância da destinação de percentual mínimo dos recursos do Fundeb para pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, na rede pública, deve ser avaliada à luz da legislação extraordinária e da interpretação das normas disciplinadoras do enfrentamento da crise sanitária.

Não bastasse isso, como é de amplo conhecimento, recentemente foi editada a Emenda Constitucional n. 119/2022, que alterou o art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que, em decorrência do estado de calamidade pública, provocado pela pandemia da Covid-19, não pode haver responsabilização dos agentes públicos que, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, não cumprirem o disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, conforme segue:

> “Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:
>
> Art. 119 Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do Art. 212 da Constituição Federal.
>
> Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.
>
> Art. 2º O disposto no caput do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

> Parágrafo único. O disposto no caput do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do Inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal
>
> Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

Ressalta-se, ainda, que, embora a equipe técnica tenha apontado um percentual de 68,39%, a responsável, em sua resposta, encaminhou o Relatório do SIOPE - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, às fls. 452/454, em que é possível constatar a destinação de 70,07% para o pagamento da remuneração dos Profissionais da Educação Básica, cumprindo a determinação legal.

Desta feita, de acordo com a EC n. 119/2022 e com a justificativa apresentada pela gestora responsável, considero sanada a irregularidade quanto ao descumprimento do percentual de aplicação dos recursos do Fundeb no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

DISPOSITIVO

Por fim, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** das contas anuais de gestão do FUNDEB de São Gabriel do Oeste, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Danielle Souza Emiliani, secretária municipal de Educação, com fundamento no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** à responsável, ou a quem a tiver sucedido ou sucedê-la, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade das contas anuais de gestão e pela recomendação à responsável ou a quem a tiver sucedido ou sucedê-la.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MFGM